

ACÓRDÃO Nº 2710/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.004/2010-9
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
 - 3.2. Responsável: Antonio Carlos Farias Nunes (492.255.458-00)
4. Entidade: Município de Gandu/BA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade: Secex-BA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Antônio Carlos Farias Nunes, ex-prefeito do município de Gandu/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados por meio dos Convênios nºs 95.197/1999 e 94.588/1999, que tinham por objeto a capacitação de professores e a impressão de material didático/pedagógico.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Antonio Carlos Farias Nunes, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Carlos Farias Nunes, com base no art. 16, III, "a", da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) e R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de 30/12/1999 e 24/2/2000, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Carlos Farias Nunes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

10. Ata nº 14/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2710-14/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.



13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral